XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS RIVA SOBRADO DE FREITAS

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, Sexualidades e Direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Riva Sobrado De Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-824-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

G. T. GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO I

É com imensa honra e alegria que trazemos ao público acadêmico os trabalhos apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho – G.T : GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO I, na tarde de 14 de outubro de 2023, em Buenos Aires que se deu sob a coordenação das professoras doutoras: Daniela Fontoura de Barcellos (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e de Riva Sobrado de Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) em sede do XII encontro Internacional do CONPEDI.

Esse Grupo de Trabalho contou com as apresentações e debates acalorados de 23 trabalhos de extrema relevância, que versaram sobre : GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO, pontuando o crescente interesse sobre o tema para o público em geral e para o público acadêmico, para além de revelar a importância de discussões dessa natureza nos dias atuais.

Observamos, entre os temas tratados, o viés crítico de trabalho que apontou a imoralidade da tese de "legitima defesa da honra" em discussão sobre a ADPF 779; discutimos também a denúncia e a preocupação em relação ao segmento "trans", sobre a ausência de mulheres transexuais no mercado de trabalho heteronormativo e ainda o desafio, para a concessão de aposentadorias, frente ao critério binário vigente.

Foram discutidos temas relativos ao feminismo e suas transformações, fundamentais ao enfrentamento das desigualdades de gênero, evidenciando a necessidade da paridade em instituições de forma geral, para além de refletir sobre a importância de uma educação capaz de observar equidade de gênero para meninas e mulheres, como forma de possibilitar a construção de uma identidade pessoal com dignidade. No tocante à questões atinentes à paridade de gênero, foi observada também a divisão sexual do trabalho, abordando gênero e Judiciário. De outra parte, foi abordado ainda nesse bloco, tema extremamente atual, relativo à laicidade do estado contemporâneo em face à "fuga do direito nos processos de pedido de autorização judicial" para o aborto.

O diálogo necessário entre redistribuição e reconhecimento foi enfatizado, como forma de superação das injustiças sociais, "aprazadas nas narrativas das mulheres negras". Sobre esse

segmento social foi constatada a necessidade do reconhecimento de mulheres negras e seus reflexos no Judiciário brasileiro. Tratando das teorias sobre reconhecimento, foi observada também a necessidade de reconhecimento de casais homoafetivos a partir da teoria de Nancy Fraser.

O "Lobby do Baton", foi igualmente objeto de análise, inclusive pelo tom jocoso com que foi tratada a participação de mulheres durante a Constituinte de 1987 a 1988. Sobre esse tema ainda presenciamos discussão interessante sobre a necessidade da participação massiva das mulheres no campo da política como possibilidade de operar mudanças nesse cenário. A importância da consciência histórico-jurídica para as mulheres, também foi ressaltada como fundamental para a construção da igualdade e equidade de gênero enquanto direito de resistência, cotejando de outra parte, uma análise comparativa do contexto mexicano sobre a paridade de gênero.

Tivemos também discussão relevante em trabalho que teve como objeto promover interface entre os o movimentos de mulheres camponesas no Brasil com a trajetória das mulheres camponesas no Equador. De outra parte também refletimos sobre questões decoloniais e a necessidade de reestruturação do processo orçamentário com foco nos sujeitos.

O femicídio foi objeto de análise em diferentes trabalhos, não apenas no Rio Grande do Sul, em casos concretos entre 2020 e 2022, como também no estado da Paraíba, gerando importantes reflexões; ao lado de discussões sobre a maternidade, vulnerabilidade social e relações de poder.

Dessa forma, podemos afirmar e demonstrar com certeza a importância, a atualidade e a diversidade dos temas tratados, nesse Grupo de Trabalho em questões atinentes ao GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO para o contentamento de todos os participantes e leitores dos trabalhos apresentados.

DIREITO, MULHERES E VIOLÊNCIA: UMA ANÁLISE SOBRE A TIPIFICAÇÃO DE CASOS CONCRETOS DE FEMINICÍDIOS NA PARAÍBA

LAW, WOMEN AND VIOLENCE: AN ANALYSIS ON THE CLASSIFICATION OF CONCRETE CASES OF FEMICIDE IN PARAÍBA

Jaíne Araújo Pereira ¹ Gustavo Barbosa de Mesquita Batista ² Marlene Helena De Oliveira França ³

Resumo

O Código Penal Brasileiro foi alterado, em 2015, pela Lei nº 13.104, que trouxe uma nova qualificadora para o crime de homicídio. Nesse contexto, feminicídio pode ser descrito como o delito praticado contra as mulheres por "razões da condição de sexo feminino"; tratando-se, assim, do último estágio das violências às quais as mulheres são vítimas. Nesse cenário, o problema que norteia o presente artigo é: será que as/os agentes da justiça do estado da Paraíba estão utilizando adequadamente a qualificadora de feminicídio? A hipótese é de que os agentes da justiça, delegadas/os, promotoras/es e juízas/juízes, pessoas que possuem competência para tipificar os casos penais concretos, subnotificaram a maioria dos cinco casos de feminicídio que serão analisados ao longo da pesquisa. Dessa forma, o objetivo geral é analisar a utilização da qualificadora de feminicídio a partir de um exame sobre a aplicação da justiça em cinco casos reais do estado da Paraíba. Os objetivos específicos são: estudar a qualificadora do feminicídio no Brasil a partir de casos concretos; e examinar se a tipificação de feminicídio está sendo subnotificada através da amostra selecionada e explorar as consequências da subnotificação de casos de feminicídio no estado retromencionado. A pesquisa aponta para a importância da sistematização adequada dos dados sobre violência extrema contra as mulheres, pois é preciso saber, com exatidão, quantas, onde e como as mulheres estão morrendo por conta da desigualdade de gênero com a finalidade de possibilitar a criação de políticas públicas específicas de combate e prevenção a tais violências.

Palavras-chave: Feminicídios, Violência de gênero, Judiciário, Estado da paraíba, Interseccionalidade

¹ Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Mestre em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB). Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB.

² Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE) e Professor de Direito Penal do CCJ/UFPB.

³ Doutora em Sociologia pela UFPB. Possui graduação em Direito (2017) e em Serviço Social (2000) pela Universidade Federal da Paraíba. Professora do DHP/CE/UFPB.

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian Penal Code was amended in 2015 by Law No. 13,104, which brought a new qualifier for the crime of homicide. In this context, feminicide can be described as the crime committed against women for "reasons of the female sex"; thus, it is the last stage of violence to which women are victims. In this scenario, the problem that guides this article is: are the agents of justice in the state of Paraíba properly using the qualifier of femicide? The hypothesis is that the agents of justice, delegates, prosecutors and judges, people who have the competence to typify concrete criminal cases, underreported most of the five cases of feminicide that will be analyzed throughout the research. Thus, the general objective is to analyze the use of the femicide qualifier based on an examination of the application of justice in five real cases in the state of Paraíba. The specific objectives are: to study the qualification of femicide in Brazil based on concrete cases; and examine whether the typification of femicide is being underreported through the selected sample and explore the consequences of underreporting of femicide cases in the aforementioned state. The research points to the importance of adequate systematization of data on extreme violence against women, as it is necessary to know exactly how many, where and how women are dying due to gender inequality in order to enable the creation of specific public policies to combat and prevent such violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Femicides, Gender violence, Judiciary, State of paraiba, Intersectionality

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sara foi apunhalada com quatro golpes na região do pescoço e não resistiu aos ferimentos. Carol começou a ser atacada com uma arma branca quando ainda estava segurando a filha pequena nos braços, fato este que resultou em sua morte. Paula e Rafaela também foram esfaqueadas. Carla faleceu na frente do filho de três anos após mais de cinquenta perfurações de faca.¹

Nesse quadro, a Lei nº 13.104 alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro e trouxe uma nova escala na dosimetria da pena para os crimes cometidos contra as mulheres. O artigo 121, VI, da codificação supracitada rege que feminicídio é o delito praticado contra a mulher em duas situações: ou por violência doméstica e familiar, ou por menosprezo à condição de ser mulher. O texto penal também disciplina causas de aumento se o crime for praticado contra mulher grávida ou mesmo nos três meses posteriores ao parto; contra maior de sessenta anos ou menor de quatorze anos; e/ou na presença de descendente ou ascendente da mulher assassinada (BRASIL, 1940). Assim sendo, pode-se definir feminicídio como o último estágio das violências nas quais as mulheres são vítimas.

De acordo com Prado (2017), três efeitos são almejados com a tipificação penal do feminicídio, quais sejam: a) garantir visibilidade ao debate sobre as violências de gênero; b) potencializar o diálogo no sistema de justiça e nas mídias, por meio da utilização da qualificadora; e c) combater práticas discriminatórias que as mulheres brasileiras sofrem diariamente.

Sendo assim, surge a seguinte pergunta: será que as/os agentes da justiça do estado da Paraíba estão utilizando adequadamente a qualificadora de feminicídio? Iremos examinar, mediante uma amostra de cinco casos concretos, acompanhando desde a conclusão das investigações até a fase processual da pronúncia do(s) acusado(s), visto que esse é o período em que pode ocorrer mudança na tipificação penal antes do Tribunal do Júri. A hipótese é de que os agentes da justiça, delegadas/os, promotoras/es e juízas/juízes, pessoas que possuem competência para tipificar os casos penais concretos, subnotificaram a maioria dos cinco casos de feminicídio que serão analisados ao longo da pesquisa.

O objetivo geral do estudo é averiguar a utilização da qualificadora de feminicídio a partir da análise sobre a aplicação da justiça em cinco casos concretos do estado da Paraíba. Os objetivos específicos, por seu turno, são: 1) estudar a qualificadora do feminicídio no Brasil a partir de casos concretos; e 2) examinar se a tipificação de feminicídio está sendo

-

¹ As circunstâncias mencionadas são os casos concretos que foram trabalhados ao longo do artigo.

subnotificada através da amostra selecionada e explorar as consequências da subnotificação de casos de feminicídio no estado retromencionado.

O método de abordagem adotado é o indutivo, pois se trata, segundo Richardson (2012), de um processo em que, partindo de observações particulares, é possível chegar a proposições mais gerais. O método de procedimento, por sua vez, é o estilo monográfico. Gil (2008) pontua que tal metodologia justifica-se porque ela parte do preceito de que um estudo de caso pode ser significativo para outras pesquisas semelhantes, seja com indivíduos, instituições, grupos, comunidades, entre outros. Além disso, utilizamos o procedimento monográfico, posto que é um aprofundamento em estudos de casos que pode ser utilizado como suporte para outras pesquisas que abordam a temática.

O nível da pesquisa é exploratório porque se refere a um estudo que envolve uma investigação bibliográfica-documental. Utilizamos documentação indireta para o levantamento de informações sobre feminicídio e documentação direta para a pesquisa de campo. Nesse sentido, Gil (2008) destaca que as pesquisas exploratórias têm o condão de deixar nítido ou modificar conceitos e ideias, tendo como horizonte a formulação de problemas ou hipóteses "pesquisáveis" para estudos de outras pessoas.

O intuito do trabalho é averiguar, com base nos mesmos documentos que os agentes da justiça que tipificaram os casos tiveram acesso, se era caso de qualificar os crimes como feminicídio. Cumpre mencionar que para preservar a identidade das pessoas, todos os nomes envolvidos nos processos são fictícios. Mas os nomes das localidades e das datas de instauração das ações penais são verídicos, porque o processo penal é, em regra, público e passível de conhecimento de todos. Ademais, realizamos os recortes a seguir: geográfico, estado da Paraíba/Brasil; processual, até a fase de pronúncia; e temporal, entre os anos de 2016 (um ano após a vigência da qualificadora de feminicídio) e 2019 (os crimes já estariam na fase de pronúncia, sem a possibilidade de mudança de qualificação penal antes do julgamento no Tribunal do Júri).

Por último, esta pesquisa não tem intenção de esgotar o tema, mas tão somente lançar algumas reflexões sobre os casos de feminicídios e as suas contextualizações na sociedade brasileira, e, quem sabe, interferir positivamente no meio em que vivemos, pautando como horizonte a igualdade entre as pessoas e o respeito às diferenças.

2. COMO IDENTIFICAR UM FEMINICÍDIO?

Lagarde (2004) pontua que as mortes cruéis de mulheres em razão de gênero podem ser

compreendidas como um tipo de genocídio contra a mulher, que ocorrem quando algumas condições históricas possibilitam e promovem um atentado à vida das mulheres. Dessa forma, é possível destacar que existem aspectos comuns aos feminicídios, visto que tais crimes demonstram como as mulheres costumam ser descartáveis e mortas com requintes de crueldade.

Campos (2015), por seu turno, indica que a violência feminicida pode ser descrita como violência interpessoal, que necessita da análise das vulnerabilidades das mulheres às diversas maneiras dessa violência letal, ou institucional, ligada às práticas de agentes de Estado. Logo, conceituar feminicídio como as condutas misóginas que causam as mortes de mulheres é uma tentativa de proteger um bem jurídico relevante para o Direito Penal: a vida. Assim, pode-se descrever o feminicídio como uma conduta típica que tem a função de fazer um contraponto com o homicídio simples, com o objetivo de diferenciar e reafirmar as nuances das mortes de mulheres. Trata-se de uma diferenciação legítima, posto que, a partir disso, tem-se o reconhecimento jurídico do fenômeno social.

No Brasil, a qualificadora de feminicídio é um tipo penal que não descreve os pormenores de como e quando a referida tipificação penal deve ser usada. Nesse quadro, em 2016, o governo brasileiro publicou o documento "Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)", cujo propósito é auxiliar outros protocolos e guias existentes para a investigação de homicídios. O referido texto aprimora o sistema de justiça criminal, conformando-o com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo Brasil, que mudam práticas que produzem e reproduzem estereótipos de gênero.

Segundo as "Diretrizes Nacionais", diante de um feminicídio, as/os agentes da justiça devem adotar como premissa que a morte está ligada a razões de gênero. Além disso, deve-se considerar que características raciais, étnicas, etárias, de orientação sexual, de situação social, econômica e cultural podem ter corroborado direta ou indiretamente para a agressão. O local do crime também é essencial para as análises, posto que pode conter informações de como o crime foi executado (BRASIL, ONU MULHERES, 2016, p. 73).

Analisar os casos por meio de um viés interseccional possibilita perceber que gênero, raça, classe e sexualidades são elementos cruciais para a compreensão do contexto em que as mulheres brasileiras estão inseridas. Tais categorias práticas agem em conjunto para manter a ordem político-social vigente, baseada em preconceitos, exclusões e violências contra a mulher. Assim, as pessoas que não possuem privilégios sociais, que estão à margem da sociedade, sofrem mais violências (PEREIRA, 2021, p. 22).

Nesse sentido, Crenshaw (2002) afirma que a interseccionalidade visa capturar problemas opressivos com consequências estruturais, dinâmicas e multifacetadas. Aborda racismo, patriarcado, classe e outros sistemas discriminatórios que criam e alimentam opressões que fluem em todas as esferas sociais, pois tais eixos de compreensão social representam avenidas que estruturam as dimensões políticas, econômicas e sociais. Esses sistemas, frequentemente, sobrepõem-se e cruzam-se, criando interseções complexas nas quais os eixos se entrecruzam.

3. CASOS CONCRETOS²

Antes de adentrar os casos, é preciso estabelecer os caminhos metodológicos traçados na pesquisa de campo. O plano amostral corresponde ao universo de cinco casos concretos do estado da Paraíba, em que na consulta processual do Tribunal do Justiça, os crimes em questão foram indicados como "homicídio simples". Foi escolhida uma quantidade aleatória para cada cidade por conta da dificuldade de acesso aos autos processuais durante a pandemia de COVID-19³. A quantidade de páginas dos processos, por sua vez, varia entre 191 a 1339. No que diz respeito às análises dos dados e à interpretação dos documentos, levamos em consideração a técnica de abordagem qualitativa, com o intuito de sistematizar as informações produzidas e coletadas.

No que concerne aos aspectos éticos da pesquisa, pontua-se que foram levadas em conta as Resoluções nº 466/2012 e nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS/MS), que dispõem, respectivamente, sobre os aspectos éticos de pesquisas que envolvem seres humanos e sobre as normas para pesquisas em Ciências Humanas e Sociais que utilizam dados colhidos diretamente com as/os participantes e/ou que possam acarretar riscos para elas/es. Os cuidados éticos e metodológicos incluíram a autorização das instituições envolvidas com a formalização de cartas de anuência, que passaram por apreciação e aprovação do Comitê de Ética da Universidade Federal da Paraíba. Além disso, as informações acerca desta pesquisa foram disponibilizadas aos órgãos participantes antes, durante e após sua conclusão, em linguagem acessível. Desse modo, todos os preceitos éticos

² XXX. Quem o direito protege? Uma análise interseccional sobre a tipificação de casos de feminicídios no Estado da Paraíba. Dissertação.133p. Capítulo 3. Orientador: XXX. Coorientadora: XXX. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. Em momento oportuno, após aprovação do presente artigo, faremos a inserção do nome do autor (a) e de seus orientadores.

³ No dia 11 de marco de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou uma Pandemia do vírus Coronavirus Disease 2019, mais conhecido como COVID-19, doença causada pelo novo coronavirus (Sars-Cov-2). O Brasil registrou quase 700 mil mortes (BRASIL, SUS, 2021).

estiveram presentes durante o estudo.

3.1. *Paula*⁴

Paula era parda, vivia em união estável com Arthur e tinha uma filha. Concluiu o ensino médio e trabalhava como autônoma. Contava com a idade de 31 anos quando foi encontrada, no dia 19 de abril de 2019, sem vida em um terreno baldio que fica nos fundos de um imóvel de um único cômodo, localizado em uma zona urbana, local de fácil acesso através de uma via pública movimentada do bairro de Mangabeira, região periférica da cidade de João Pessoa-PB. Segundo relatos, era um espaço utilizado para o consumo de drogas.

Nesse quadro, vale pontuar que se trata de um processo que não tramita em segredo de justiça na 1ª Vara do Tribunal do Júri da cidade de João Pessoa-PB, ou seja, é um processo penal público, sem sigilo de justiça. A data de início da ação foi o dia 23 de abril de 2019 e o caso está identificado como homicídio simples na consulta processual pública do Tribunal de Justica da Paraíba-TJPB.

Dito isto, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi acionado pelo tio de *Paula*. Ao chegar no local indicado, o referido sistema de socorro, imediatamente, conseguiu constatar a morte dela por conta de um ferimento profundo na coxa esquerda. A polícia também foi acionada através de um telefonema do tio de *Paula*, que ligou dizendo que a sobrinha tinha sido assassinada e que conseguiu visualizar *Arthur*, companheiro de *Paula*, correndo com uma faca nas mãos, fugindo na companhia de outras pessoas. Depois disso, os policiais saíram em busca do suspeito e conseguiram detê-lo em um local próximo de onde aconteceu o fato. Assim, *Arthur* foi preso em flagrante, isto é, momentos após a concretização do ato. A arma do crime, por sua vez, não foi achada de pronto, só foi localizada posteriormente no interior da garagem de um prédio vizinho ao lugar onde os fatos ocorreram (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 26).

De início, a polícia perguntou ao suspeito se ele tinha matado *Paula* e qual foi a motivação do crime. Inicialmente, *Arthur* declarou que não lembrava porque tinha consumido crack. Posteriormente, confirmou ter matado *Paula* porque eles tiveram uma briga em razão de ciúmes. Pontuou que vivia maritalmente com ela há dois anos e que já tinha agredido a companheira pelo mesmo motivo. Declarou, também, que eles tinham um relacionamento conflituoso. Relatou ainda que *Paula* morava com a mãe dela e que ele morava no trabalho

-

⁴ BRASIL, 1º Tribunal do Júri de João Pessoa-PB. **Procedimento do Tribunal do Júri.** Vítima: *Paula*. Réu: *Arthur*. Data da instauração do processo: 23/04/2019.

dele. Disse que na madrugada do ocorrido, o casal estava com outros três amigos consumindo crack, mas afirmou que matou a companheira sozinho (Caso 1, João Pessoa, 2019, pp. 7-9). Além disso, a polícia confirmou que o acusado estava sendo investigado pelo crime de violência contra a mulher (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 116).

Outrossim, os três amigos do casal, testemunhas oculares dos fatos, confirmaram que *Arthur* cometeu o delito sem nenhuma ajuda, que eles ficaram assustados e fugiram do local. Eles não conseguiram relatar mais detalhes sobre o caso porque estavam sob o efeito de drogas (Caso 1, João Pessoa, 2019, pp. 70-73). Vale pontuar que os exames da perícia atestaram substâncias ilícitas nos corpos dos depoentes.

Nesse quadro, o dono do imóvel que fica na frente de onde o corpo foi encontrado também foi ouvido. O declarante disse que contratou os serviços de pedreiro de *Arthur* para fazer uma reforma no local, pois queria fazer um ponto comercial. Relatou que o suspeito já trabalhava com ele há mais de quatro meses. E que depois de *Arthur* e *Paula* terem sido expulsos da casa de familiares, *Arthur* pediu para ficar alguns dias no local. Disse, também, que sempre recebia reclamações dos vizinhos sobre brigas do casal, que chegou a solicitar que eles fossem embora, mas que ficava com pena de insistir por conta da filha do casal (Caso 1, João Pessoa, 2019, pp. 70-71).

Posteriormente, no dia 19 de abril de 2019, por volta das 22 horas e 30 minutos, 17 horas após a morte de *Paula*, a polícia achou a faca do crime (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 34). Depois disso, a perícia confirmou que uma faca modelo k158c foi utilizada por *Arthur* para matar *Paula*, porque encontraram digitais do acusado e sangue compatível com o da vítima (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 24).

Paula faleceu devido a uma lesão vascular causada por um instrumento pérfuro-cortante, no caso em questão, uma faca. Os exames periciais confirmaram um ferimento, de bordas regulares e afastadas, na coxa esquerda com aproximadamente 5 centímetros de extensão (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 96). A perícia ainda afirmou que ela tentou estancar o sangue sem sucesso (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 73). Além do mais, apesar de Arthur afirmar que Paula era usuária de drogas ilícitas e estava consumindo crack no dia do ocorrido, o exame toxicológico dela não detectou substância entorpecente no corpo da vítima (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 149).

Paula foi encontrada parcialmente sentada, com o tronco pendido para o lado direito, apresentando membro superior direito distendido. No que diz respeito à determinação ao tempo de morte, pode-se afirmar que o óbito ocorreu entre zero e duas horas antes da chegada da equipe pericial (Caso 1, João Pessoa, 2019, pp. 96-99).

Arthur, pardo, união estável, pedreiro, ensino médio completo, pai de três filhos, foi preso em flagrante quando tinha 39 anos. Durante a audiência de custódia, teve o auto de prisão em flagrante convertido em prisão preventiva. Citado, ofereceu defesa escrita sem testemunhas. Ultimada a instrução, após a colheita das provas feita pelo Ministério Público, o réu foi interrogado e confessou espontaneamente a autoria do crime, embora tenha afirmado que não tinha a intenção de matar a própria esposa. Nessa seara, as alegações finais foram feitas pelo Ministério Público e pela defesa do réu. O primeiro pugnou a pronúncia e a segunda pleiteou a desclassificação de crime doloso para crime culposo (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 132). Assim, a defesa do réu ainda solicitou a desclassificação do crime para um crime culposo, com o intuito de tirar o dolo, a vontade de matar, do processo. Todavia, não obteve sucesso nesse pleito (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 128).

Cumpre mencionar que antes da morte Paula não estava grávida e não foi vítima de agressões sexuais. Também não houve desaparecimento e a vítima não foi morta na frente de parentes. Outrossim, pode-se afirmar que se trata de um feminicídio porque o próprio acusado confessou o crime dizendo, no segundo depoimento, que o motivo foi ciúmes. Percebe-se que a mulher foi valorada como propriedade do marido, e, no momento em que ela o desagradou de alguma maneira, Arthur sentiu-se no direito de transformar Paula em um corpo a ser descartado.

Os agentes da justiça, em um primeiro momento, tipificaram o crime como homicídio simples (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 14). Tal caracterização ainda consta na consulta processual do TJPB e em algumas partes do processo, como nas páginas 29, 55, 89, 116 e 140. Mas, depois da confissão do acusado e dos resultados da perícia, a Delegacia, o Ministério Público e o Juízo competente utilizaram a qualificadora supracitada. De qualquer maneira, esse desencontro de informações não é interessante para a coleta de dados de pesquisas que tentam ajudar no combate à violência de gênero, posto que a indução ao erro é forte. Juridicamente, nas peças do processo, a qualificadora de feminicídio está presente, mas na consulta pública processual e em algumas partes dos autos processuais, o instrumento jurídico supracitado não consta.

3.2. *Sara*⁵

⁵ BRASIL, 1º Tribunal do Júri de João Pessoa-PB. **Procedimento do Tribunal do Júri.** Vítima: *Sara*. Réu: Caio. Data da instauração do processo: 10/06/2019.

Sara era parda, vivia em união estável com *Caio*, tinha dois filhos e trabalhava em serviços gerais em um hospital. Contava com a idade de 36 anos quando foi encontrada morta, no dia 10 de maio de 2019, com quatro perfurações na região do pescoço. O corpo foi encontrado na residência em que a vítima morava, uma local simples, localizado no bairro Ernani Sátiro, periferia da cidade de João Pessoa-PB. Cumpre frisar que o caso não tramita em segredo de justiça na 1ª Vara do Tribunal do Júri da cidade de João Pessoa. A instauração do processo aconteceu no dia 10 de maio de 2019 e a ação penal está identificada como homicídio simples na consulta processual pública do TJPB.

Nesse contexto, a polícia teve conhecimento dos fatos a partir do momento em que *Pedro*, cunhado de *Sara*, reportou que estava em sua residência quando o irmão dele chegou em sua casa gritando que "tinha feito uma besteira". *Pedro*, imediatamente, dirigiu-se para o local do crime e viu *Sara* sem vida. Além disso, declarou para os policiais que já presenciou discussões e xingamentos entre o casal em questão. A família de *Caio*, inclusive, já tinha pedido para ele se separar de *Sara*. Durante o depoimento, *Pedro* também afirmou que todos os familiares esperam que *Caio* se entregue à polícia (Caso 2, João Pessoa, 2019, p. 21).

Outrossim, a filha de *Sara* relatou que a mãe vivia em um relacionamento abusivo com o esposo, que só voltava para casa dele porque ele ficava ameaçando o filho mais novo de *Sara* de morte. Afirmou que eles já tinham acabado o relacionamento outras vezes, mas que a partir da última reconciliação, estavam juntos há mais de um ano. Disse também que presenciou discussões e xingamentos, e que, por conta desse relacionamento turbulento, *Sara* não a deixava ir para a casa em que ela residia com *Caio*. Declarou ainda que a avó, mãe de *Sara*, suplicou para que a filha se separasse de *Caio*. Também pontuou que as brigas entre o supracitado casal aconteciam por conta de ciúmes por parte de *Caio*. Inclusive, de acordo com a declarante, *Caio* chegou a quebrar o celular de *Sara* por conta desse sentimento de propriedade (Caso 2, João Pessoa, 2019, pp. 24-25).

O filho de *Sara*, por seu turno, reportou que estava no shopping quando a sua tia ligou mandando que ele fosse para casa, mas não explicitou o motivo. Ao chegar na casa da tia, foi informado de que a mãe dele havia sido assassinada por *Caio*, mas não chegou a ir ao local do fato. Relatou que o motivo do suposto crime foi ciúmes por parte de *Caio*. Disse ainda que *Caio* não gostava quando *Sara* ia para a casa de alguma amiga e que sempre ficava rondando o local em que ela estava. Confirmou que *Caio* o ameaçava de morte para *Sara*. De acordo com o depoente, *Caio* não deixava *Sara* ir ao trabalho sozinha em razão de ciúmes (Caso 2, João Pessoa, 2019, p. 47).

A perícia indicou quatro lesões pérfuro-cortantes na região dorsal da nuca, região do pescoço, no corpo da vítima. A genitália dela não apresentou sinais de violência sexual, isto é, ela não foi violentada sexualmente antes de morrer. A arma branca empregada no crime penetrou o corpo de *Sara* e seccionou a medula vertebral, na altura das vértebras cervicais 5 e 6, causando hemorragia consecutiva e óbito no próprio local (Caso 2, João Pessoa, 2019, pp. 56-57). Não foi detectada a presença de entorpecentes no corpo (Caso 2, João Pessoa, 2019, p. 153). Depois, a perícia confirmou que a faca encontrada no local do crime é compatível com o perfil genético da vítima (Caso 2, João Pessoa, 2019, p. 164).

O ambiente onde ocorreu o crime estava organizado, o que levanta a possibilidade de que não houve luta corporal no local. Conforme os exames periciais, *Sara* foi golpeada de forma rápida, pois os formatos das manchas de sangue que estavam próximas ao cadáver (Caso 2, João Pessoa, 2019, p. 109). A perícia também apontou que a arma branca encontrada pela equipe policial foi utilizada na prática do crime, visto que houve compatibilidade entre materiais genéticos de *Caio* e *Sara* com o instrumento do delito (Caso 2, João Pessoa, 2019, p. 250).

Na época dos fatos, *Caio* tinha 34 anos, vivia em união estável com *Sara* e tinha um filho com ela. Ele é pardo, terminou o ensino fundamental e trabalhava como servente de pedreiro na época dos fatos. Empreendeu fuga depois que chegou na casa de *Pedro*, irmão dele, confessando o crime. Dias depois, entregou-se à justiça e confessou que matou *Sara* por ciúmes (Caso 2, João Pessoa, 2019, pp. 173-176).

O réu está esperando julgamento perante o Tribunal do Júri, pois foi indiciado e pronunciado pela morte de *Sara* (Caso 2, João Pessoa, 2019, p. 256). Vale ressaltar que a falta de atenção das pessoas que organizam alguns processos é marcante, nesse caso, inclusive, na hora de fazer o indiciamento, colocam o nome da vítima como Everton J. da S. (Caso 2, João Pessoa, 2019, p. 69), sendo que o crime em questão aborda a morte de uma mulher cisgênero, de nome *Sara*.

Nesse quadro, o crime pode ser tipificado como feminicídio porque *Sara* foi atingida, por razão de ciúmes, com diversos golpes e muita violência por *Caio*, chegando, inclusive, a ter a coluna vertebral rompida. Nessa conjuntura, os agentes da justiça, em um primeiro momento, tipificaram o ocorrido como homicídio simples. Tal enquadramento ainda consta na consulta processual do TJPB e em algumas partes do processo, como na página 83, e, depois da conclusão do inquérito, nas páginas 88, 125, 151 e 183. Depois, a Delegacia, o Ministério Público e o Juízo competente utilizaram a qualificadora. Mais uma vez, esse

desencontro de informações não é interessante para a coleta de dados de pesquisas que tentam ajudar no combate à violência de gênero. A qualificadora de feminicídio está nas principais peças processuais, mas na consulta pública processual e em algumas partes do processo, o instrumento jurídico supracitado não está presente.

$3.3 Carol^6$

No dia 23 de janeiro de 2019, uma jovem de 20 anos, de nome *Carol*, precisou ser socorrida às pressas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), por conta de ferimentos de faca. Ela faleceu após os primeiros socorros quando chegou no hospital. Segundo relatos, ela estava voltando com a mãe e a filha de um evento religioso, na região rural da cidade de Itapororoca-PB.

Nesse quadro, além da data de nascimento e do dia em que morreu, só é possível afirmar, com base nos autos, que ela tinha uma filha. Não se sabe raça, sexualidade, classe, escolaridade, dentre outros elementos que auxiliam nas análises. Mesmo a polícia tendo um Boletim de Ocorrência (BO) bem estruturado, até com a opção "identidade de gênero", muitas informações constam como "não informado" e acabam prejudicando as pesquisas sobre a temática.

Cumpre pontuar que o processo não corre em segredo de justiça na 1ª Vara Mista de Mamanguape-PB, comarca esta que abarca a zona rural da cidade de Itapororoca-PB, local em que ocorreu o crime. A data de instauração do processo foi o dia 16 de abril de 2019 e o caso consta como homicídio simples na consulta processual do TJPB.

Isto posto, *Josefa*, irmã de *Carol*, disse que esta última foi assassinada quando estava voltando de um culto religioso, *Gil* a surpreendeu com golpes de faca quando ela ainda estava segurando a filha pequena nos braços. Além disso, disse que *Carol* voltou a morar com a mãe delas, porque não queria mais o relacionamento com *Gil*. Alegou também que *Carol* era vítima constante de agressões físicas e ameaças feitas pelo ex-companheiro (Caso 3, Mamanguape, 2019, p. 13). O irmão de *Carol* reportou que tinha conhecimento que a irmã estava se envolvendo com outro homem que não era *Gil* e que isso foi o motivo de *Gil* ter atentado contra a vida de *Carol* (Caso 3, Mamanguape, 2019, p. 14).

Alberto, padrasto de *Carol*, disse para a polícia que no dia dos acontecimentos, entrou em sua residência para tomar banho ao chegar do trabalho quando, momentos depois, escutou

-

⁶ BRASIL, 1ª Vara de Mamanguape. **Procedimento do Tribunal do Júri.** Vítima: *Carol*. Réu: *Gil*. Data da instauração do processo: 16/04/2019.

gritos; assim, saiu do banheiro e visualizou a enteada entrando na residência ensanguentada. Declarou que a esposa dele e a enteada foram atendidas pelo SAMU. Também relatou ter ciência que *Gil* praticava agressões psicológicas e físicas contra *Carol* por conta de ciúmes (Caso 3, Mamanguape, 2019, p. 23).

A mãe de *Carol*, por sua vez, estava presente durante a discussão que aconteceu entre *Carol* e *Gil* antes do início do culto, e depois, quando elas estavam de saída da celebração religiosa. Declarou que a filha foi atacada por *Gil*, que este puxou-lhe os cabelos e deu a primeira facada, foi quando a criança caiu do colo de *Carol*, e, posteriormente, ele continuou desferindo golpes de faca. Relatou que entrou em estado de choque e desmaiou; inclusive, ela recebeu atendimento em um hospital local. Depois, ela ficou sabendo que a filha não resistiu aos ferimentos e morreu (Caso 3, Mamanguape, 2019, p. 21).

No caso em tela, a perícia contou duas facadas, uma na barriga e outra nas costas de *Carol*. Conforme os laudos periciais, a morte aconteceu quando a vítima recebeu socorro no hospital e não resistiu aos ferimentos (Caso 3, Mamanguape, 2019, p. 157).

Gil, desempregado, pardo, 39 anos na data do ocorrido, empreendeu fuga depois do crime e só se rendeu bastante tempo depois. Inclusive, teve que ser citado por edital, medida extrema do judiciário em que o réu é citado quando não é encontrado de forma alguma, quando não tem endereço fixo ou ninguém sabe o paradeiro da pessoa. Gil confessou a autoria do crime quando se entregou para a polícia; disse, em sede de depoimento, que a motivação foi o novo relacionamento de Carol (Caso 3, Mamanguape, 2019, p. 162). O réu espera o julgamento no Tribunal do Júri preso.

Assim, o crime pode ser tipificado como feminicídio porque foi empreendido com marcadores de crueldade, mais de uma facada, violência psicológica, motivado por ciúmes, por uma pessoa que já teve um envolvimento com *Carol*. Mais uma vez, o ocorrido foi resultado do sentimento de propriedade proporcionado aos homens sobre as mulheres. Vale pontuar que o ato aconteceu na frente da mãe e da filha de *Carol*, recaindo sobre o delito a seguinte agravante da qualificadora de feminicídio: "Artigo 121, VI, III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;" (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018).

Como aconteceu nos outros casos, foi possível perceber um desencontro de informações, pois a qualificadora de feminicídio foi usada pela Delegacia, pelo Ministério Público e pelo Juízo competente, mas o processo consta como homicídio simples na consulta processual do TJPB e em algumas partes do processo, tal como na página 34.

Carla, parda, mãe de um filho, tinha ensino fundamental incompleto e contava com a idade de 23 anos no dia 30 de janeiro de 2019, quando foi encontrada morta na frente da casa de Maria. A vítima estava dentro de sua própria poça de sangue no instante em que o SAMU chegou ao local, bairro de Catingueira, região periférica de Campina Grande-PB. Vale pontuar que se trata de um processo, iniciado no dia 18 de fevereiro de 2019, que consta como homicídio simples na consulta processual do TJPB e não corre em segredo de justiça no 2º Tribunal do Júri da cidade de Campina Grande-PB.

Isto posto, os autos processuais indicam que *Rodolfo*, prevalecendo-se de relação de afeto, mediante violência, privou *Carla* de liberdade, mantendo-a em cárcere privado. No dia 30 de janeiro de 2019, aproximadamente às 18 horas, com *animus necandi*, mediante recurso que dificultou a defesa, por meio cruel e na presença do filho pequeno de ambos, utilizando-se de arma branca (faca apreendida), matou a ex-companheira. O cárcere teve início no dia 28 de janeiro de 2019 e perdurou até o dia 30 do mesmo ano, quando o réu, não aceitando o fim do relacionamento, resolveu pôr fim à vida de *Carla* (Caso 4, Campina Grande, 2019, p. 42).

A partir dos autos processuais, verificou-se que no dia 28 de janeiro de 2019, *Carla* foi surpreendida com a chegada de *Rodolfo*, que insistiu para que ela fosse ao seu encontro com o pretexto de conversarem. Tão logo ela foi ao encontro dele, e, aproveitando-se de sua força física, agarrou *Carla* contra a sua vontade, tendo esta ainda tentado correr, em vão, pois foi levada à força pelo réu até sua residência. Chegando na sua residência, ele recolheu o celular dela, impedindo que esta mantivesse contato com qualquer pessoa, bem como a impediu de deixar o local, privando-a de sua liberdade (Caso 4, Campina Grande, 2019, pp. 42-43).

A polícia soube do ocorrido quando *Celma*, irmã de *Carla*, ligou relatando que *Rodolfo* assassinou a irmã dela e que a vítima já tinha sido agredida por ele anteriormente (Caso 4, Campina Grande, 2019, p. 8). Outrossim, o vizinho de *Maria*, disse que ainda conseguiu ver *Carla* agonizando na calçada enquanto *Rodolfo*, filho da vizinha, fugiu de bicicleta. Mencionou ainda que *Carla* não queria mais relacionar-se com *Rodolfo*. (Caso 4, Campina Grande, 2019, p. 15).

-

⁷ BRASIL, 2º Tribunal do Júri de Campina Grande. **Procedimento do Tribunal do Júri.** Vítima: *Carla*. Réu: *Rodolfo*. Data da instauração do processo:12/02/2019.

Maria, mãe de *Rodolfo*, relatou que o filho e *Carla* tinham um relacionamento instável, mas passavam muito tempo juntos. Também relatou que os fatos ocorreram em um espaço que fica em frente à casa dela, e, que chegou a presenciar o filho esfaqueando *Carla* e pediu para que ele parasse. Aparentemente, segundo *Maria*, ele viu algo no celular de *Carla* que não gostou. Ademais, fez questão de pontuar que o filho dela "- É trabalhador, bom filho, bom pai, nunca foi preso nem processado. Que o único problema que ele teve com a Justiça foi um Boletim de Ocorrência que a vítima fez pela Lei Maria da Penha no ano de 2018, contudo, ela própria retirou a queixa e o perdoou" (Caso 4, Campina Grande, 2019, pp. 19-20).

No dia do fato, a equipe policial conseguiu apreender o aparelho celular de *Carla* e uma faca peixeira (Caso 4, Campina Grande, 2019, p. 14). A perícia, por sua vez, constatou cinquenta e três perfurações no corpo, golpes estes desferidos com a faca encontrada na cena do crime, o DNA de *Rodolfo* também foi encontrado na arma utilizada (Caso 4, Campina Grande, 2019, p. 207).

O réu, por seu turno, confessou, em sede de interrogatório, que matou *Carla*, mas tentou justificar-se dizendo que "-Fez no calor da emoção, isto diante de inúmeras traições..." (Caso 4, Campina Grande, 2019, pp. 25-26). Esse tipo de argumentação é injustificável, porque a reação de *Rodolfo* foi completamente desproporcional, uma traição não valida um homicídio. Ele tinha 30 anos na data dos acontecimentos, é pardo e possui o ensino médio incompleto. Trabalhava de pedreiro antes de ser preso. Possui um filho, inclusive com a *Carla*. Agora está aguardando o julgamento no Tribunal do Júri preso.

Nesse contexto, é possível tipificar o crime em tela com a qualificadora de feminicídio porque foi um delito praticado com crueldade, com mais de cinquenta facadas, após dias de cárcere privado, por razões de ciúmes. Mais uma vez foi possível enxergar o poder de vida e de morte que os homens exercem sobre as mulheres. Ademais, o crime aconteceu na frente do filho de *Carla*, recaindo sobre o acusado o delito e uma agravante da qualificadora de feminicídio, qual seja: "Artigo 121, VI, III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;" (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018).

Por último, como aconteceu nos outros casos, foi possível perceber um desencontro de informações, pois a qualificadora de feminicídio foi usada pela Delegacia, pelo Ministério Público e pelo Juízo competente, mas o processo consta como homicídio simples na consulta processual do TJPB e em algumas partes do processo, como na página 48.

3.5. Rafaela⁸

Rafaela, parda, 30 anos, ensino fundamental completo, foi encontrada morta dentro de sua própria residência, no bairro de Camalaú, periferia da cidade de Cabedelo-PB. O processo em questão não tramita em segredo de justiça na 1ª Vara Mista de Cabedelo. Trata-se de uma ação penal que teve início no dia 11 de junho de 2019 e a qualificadora de feminicídio não consta na consulta pública de processos do TJPB.

Isto posto, a equipe policial soube da ocorrência no instante em que os vizinhos ligaram dizendo, no dia 19 de julho de 2019, que o suspeito de matar *Rafaela* era o marido dela. Ele teria saído de casa com a finalidade de entregar currículos, e, quando retornou, encontrou a esposa praticando atos libidinosos com um amigo da família. Nesse cenário, os policiais encontraram *Rafaela* morta na sala da casa. Posteriormente, a polícia conseguiu prender o acusado que estava tentando fugir de ônibus (Caso 5, Cabedelo, 2019, p. 3).

Nesse contexto, a primeira testemunha, um policial, declarou que a guarnição deslocou-se até o local indicado pelo CIOP e ao chegarem, constataram uma mulher caída na sala toda ensanguentada. Os policiais acionaram o SAMU, com o intuito de verificar se a mulher estava viva, todavia, já estava morta. Relatou ainda que vizinhos informaram que o possível autor do delito tinha se dirigido para o terminal de ônibus da cidade de Cabedelo na tentativa de fugir, mas a equipe policial conseguiu frustrar a fuga e prendeu *Bruno* (Caso 5, Cabedelo, 2019, p. 10).

A segunda testemunha, *Ricardo*, disse que na data do fato, por volta das 13 horas, recebeu uma ligação de *Rafaela*, pedindo que ele fosse até a residência dela. Ao chegar no local indicado, notou que ela estava sem toalha. Os dois se abraçaram, mas os carinhos acabaram rapidamente porque *Bruno* retornou para casa. O declarante relatou que *Bruno* entrou na residência e o chamou até o quarto. *Ricardo* pensou que ele quisesse conversar, porém *Bruno*, começou a bater na esposa. *Ricardo* suplicou para ele parar, momento em que passou a ser alvo das agressões de *Bruno*, que estava furioso quando pegou o declarante pelo pescoço e o empurrou na cama. *Ricardo* tentou se defender o empurrando com o pé, momento em que a *Rafaela* se agarrou com o então investigado e pediu ao declarante para ir embora dizendo que resolveria com ele em outro momento. Pouco tempo depois recebeu uma mensagem de *Bruno* via WhatsApp mostrando *Carla* ensanguentada e sem vida. Relatou que fícou transtornado, correu e voltou para sua casa (Caso 5, Cabedelo, 2019, p. 18).

-

⁸ BRASIL, 1ª Vara Mista de Cabedelo-PB. **Procedimento do Tribunal do Júri.** Vítima: *Rafaela*. Réu: *Bruno*. Data da instauração do processo: 04/07/2019.

Bruno, casado, dois filhos, pardo, motorista, ensino fundamental incompleto, 42 anos na data dos acontecimentos, confessou o crime dizendo que desferiu vários golpes de arma branca em *Rafaela* utilizando uma faca-peixeira e uma faca de serra. Alegou que com o passar dos anos teve conhecimento que era traído pela companheira, mas que sempre a perdoava por conta dos filhos do casal, só que dessa vez ele "perdeu a cabeça" porque chegou em casa e ouviu gemidos da mulher com outro homem. Ele afirmou que chegou a agredir o homem que estava na casa dele, que depois saiu correndo. Foi quando *Bruno* começou a agredir *Rafaela*, que caiu no chão com os socos sofridos. *Bruno* foi até a cozinha, pegou uma faca-peixeira e desferiu golpes na região do pescoço. Depois, ele pegou a faca serra e continuou a golpear a vítima. Disse ainda que quando teve certeza que a esposa estava morta, ele foi até o quarto, trocou as vestes e fugiu (Caso 5, Cabedelo, 2019, pp. 11- 13).

A perícia, por sua vez, destacou que *Rafaela* apresentava sete escoriações de bordas regulares localizadas em região pré-auricular esquerda e as outras cinco em região submentoniana medindo entre 0,5 centímetros e 2 centímetros de extensão. O tórax apresenta duas feridas de 3 centímetros de extensão em região torácica direita e o pescoço ficou com a execução de movimentos anormais (Caso 5, Cabedelo, 2019, pp. 68-69).

O pedido de revogação da preventiva foi negado e *Bruno* está esperando preso o julgamento no Tribunal do Júri (Caso 5, Cabedelo, 2019, p. 129). O crime em questão pode ser caracterizado como feminicídio porque aconteceu de forma cruel contra um uma mulher por razões de ciúmes. Por fim, como aconteceu nos outros casos, foi possível perceber um desencontro de informações, pois a qualificadora de feminicídio foi usada pela Delegacia, pelo Ministério Público e pelo Juízo competente, mas o processo consta como homicídio simples na consulta processual do TJPB e em algumas partes do processo, a exemplo das páginas 34, 53 e 61.

3.6. Análises (entre)cruzadas dos casos concretos

Esse tópico tem o objetivo de analisar, conjuntamente, os elementos semelhantes dos cinco casos concretos da amostra selecionada para a pesquisa. Para isso, foram utilizadas as características predominantes da qualificadora de feminicídio indicadas por marcadores interseccionais de gênero e pelo texto "Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)".

Dito isto, a primeira categoria é a raça. Na amostra selecionada, a maioria das mulheres mortas eram pardas, isso indica que nos casos concretos as mulheres racializadas

morreram mais que as mulheres brancas. Assim sendo, os números apontam que as mulheres não-brancas são mais vulneráveis às agressões de gênero. Além disso, os cinco homens acusados dos crimes são pardos. Tal constatação não deve dar base à argumentação de que os homens pardos cometem mais crimes que os homens brancos, isso seria uma análise superficial dos números, o que se pode afirmar é que no universo amostral do estudo, os homens que vão enfrentar julgamento no Tribunal do Júri são pardos, dessa forma, eles, de fato, estão respondendo em mais processos de feminicídio do que os brancos. Essa discussão acerca da raça dos réus *versus* crimes pode ser retomada em outra oportunidade, com um aprofundamento específico.

Outrossim, a segunda categoria de exame é a classe. No universo amostral, em três dos cinco casos, a informação sobre a profissão das mulheres mortas não foi exposta, só foi possível observar que uma das mulheres era autônoma e outra mulher trabalhava em serviços gerais. O grau de escolaridade delas, por seu turno, não era elevado, uma completou o ensino médio, uma completou o ensino fundamental, uma não completou o ensino fundamental, e, em dois casos, essa informação sobre a escolaridade não consta nos processos. Já as profissões dos réus foram as seguintes: dois pedreiros; um servente de pedreiro; um motorista; e um desempregado. A maioria dos réus não têm escolaridade elevada: um deles tem o ensino médio completo; outro tem o ensino médio incompleto; um tem o ensino fundamental completo; outro tem o ensino fundamental incompleto; e o último, não sabemos a informação com base nos autos processoais. Dessa maneira, foi possível verificar que a maioria das pessoas envolvidas nos processos, seja no polo ativo, seja no polo passivo, fazem ou faziam parte de uma classe menos favorecida.

A terceira categoria de análise é a sexualidade. A informação acerca da sexualidade das mulheres mortas e dos réus não consta em nenhum dos processos, fato este prejudicial para as análises, porque seria interessante considerar, por exemplo, se em alguns dos casos haveria uma mulher bissexual, e verificar, a partir disso, se elas são mais vulneráveis, constatação esta que poderia chamar a atenção para políticas públicas específicas direcionadas para a defesa das mulheres bissexuais.

Além disso, a quarta categoria é a idade. As mulheres mortas têm as seguintes idades: 20 anos, um caso; 23 anos, um caso; 30 anos, um caso; 31 anos, um caso; e 36 anos, um caso. Ou seja, a faixa etária varia entre 20 e 36 anos. Ademais, os réus têm idades acima de 30 anos: 30 anos, um caso; 34 anos, um caso; 39 anos, dois casos; 42 anos, um caso. Isso quer dizer que a média de idade dos homens envolvidos com os processos é superior do que a

média das mulheres envolvidas nos casos. Isto é, mulheres jovens morreram em circunstâncias em que homens mais velhos são réus nos processos.

A quinta categoria é a arma que tirou a vida das mulheres dos casos concretos. Em todos os cinco casos uma faca foi usada contra as mulheres mortas. Nesse sentido, o Anuário de Segurança Pública de 2023 aponta que uma das características que diferenciam os feminicídios de outros tipos de Mortes Violentas Intencionais (MVIs) é o instrumento empregado nos crimes, visto que na totalidade dos MVIs, a maioria dos assassinatos foi cometido com o emprego de arma de fogo, todavia, em casos de feminicídio, mais da metade dos casos, as vítimas foram mortas com a utilização de arma branca (BRASIL, Anuário de Segurança Pública de 2023, p. 143).

A sexta categoria é a localidade das mortes. Na amostra selecionada, todas as mortes aconteceram em bairros carentes das suas respectivas cidades dos fatos, isso não quer dizer que não existe violência em bairros ricos, mas que, dentro do universo amostral do estudo, as cinco mortes aconteceram em bairros periféricos, portanto, é preciso fazer um investimento em políticas públicas nessas áreas.

A sétima categoria, por seu turno, é o exame sobre violência sexual no dia da morte. Em nenhum caso da amostra selecionada houve estupro no dia da morte. Ou seja, outras violências foram perpetradas contra as mulheres mortas dos casos selecionados, mas a violência sexual não foi uma delas. Esse dado é interessante porque aponta que não são todos os casos de feminicídios que vão apresentar estupro no dia da morte, assim, as/os agentes da justiça não podem vincular o estupro como uma condicionante nos casos de feminicídio, a violência sexual pode ser um dos elementos do caso, mas outros devem ser levados em consideração.

A oitava categoria, por sua vez, é o vínculo entre réus e mulheres mortas. O Anuário de Segurança Pública de 2023 indica que em mais da metade dos casos de feminicídio, 53,6%, o autor é parceiro íntimo da vítima, em 19,4% dos casos é ex-parceiro íntimo e em 10,7% dos registros trata-se de outro familiar, como filho, irmão ou pai (BRASIL, Anuário de Segurança Pública de 2020, p. 144). A pesquisa presente mostrou que em todos os casos da amostra selecionada, os réus são companheiros ou ex-companheiros das mulheres mortas, enquadrando-se na modalidade de feminicídio íntimo.

O nono e último elemento de análise é a subnotificação da qualificadora de feminicídio. Verificou-se que todos os casos da amostra selecionada eram feminicídios. Todavia, essa informação sobre a natureza dos crimes só é acessível se houver uma análise aprofundada dos processos, pois na consulta pública processual do Tribunal de Justiça do

estado da Paraíba e em algumas partes dos próprios processos, os casos aparecem como "homicídio simples", fato este que induz ao erro pesquisadores e órgãos que trabalhem contra as violências de gênero no país.

Assim, pode-se concluir através da análise interseccional feita a respeito dos casos da amostra selecionada: 1) a maioria das mulheres mortas eram pardas e a maioria dos homens réus nos processos também são pardos; 2) grande parte das mulheres mortas não tiveram as suas profissões identificadas; 3) a maior parte dos réus trabalhavam em profissões que não trazem retorno financeiro alto; 4) tanto a sexualidade dos réus quanto das mulheres mortas não foi informada nos autos processuais; 5) a escolaridade das mulheres mortas e dos réus é baixa; 6) a média de idade das mulheres mortas é menor do que a dos réus, aquela compreendida entre 20 a 36 anos, e essa, 30 a 42 anos; 7) a arma utilizada nas mortes foi a arma branca; 8) os locais de todos os casos foram bairros pobres; 9) todos os réus eram companheiros ou ex-companheiros das mulheres mortes; e 10) nenhuma das mulheres mortas foi estuprada no dia da morte. Por fim, é preciso ter cautela na produção e disponibilização dos dados sobre as violências de gênero, visto que tais números servem para direcionar a criação de políticas públicas de enfrentamento desse cenário violento que as mulheres brasileiras estão inseridas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa contribuiu para elucidar que a interseccionalidade é uma categoria de análise que deve ser priorizada, pois se trata de uma visão que tem o intuito de apreender a complexidade de identidades e desigualdades sociais mediante um estudo integrado de todas as esferas da sociedade. Assim, reconhece as múltiplas facetas dos sistemas de opressões que operam a partir de diversas categorias e da sua interação na reprodução e produção das discrepâncias político-sociais.

Através da análise interseccional pode-se perceber que gênero, classe, raça e sexualidades são elementos cruciais para a compreensão do contexto em que as mulheres brasileiras estão inseridas, porque essas categorias práticas agem em conjunto para manter a ordem político-social vigente, baseada em preconceitos, exclusões e violências contra a mulher. Nesse contexto, as pessoas que não possuem privilégios sociais, que estão à margem da sociedade, sofrem mais violências.

É possível concluir através da análise interseccional que foi feita a respeito dos casos da amostra selecionada: a) a maioria das mulheres mortas eram pardas e a maioria dos

homens réus nos processos também são pardos; b) grande parte das mulheres mortas não tiveram as suas profissões identificadas; c) a maior parte dos réus trabalhavam em profissões que não trazem retorno financeiro alto; d) tanto a sexualidade dos réus quanto das mulheres mortas não foi informada nos autos processuais; e) a escolaridade das mulheres mortas e dos réus é baixa; f) a média de idade das mulheres mortas é menor do que a dos réus, aquela compreendida entre 20 a 36 anos, e essa, 30 a 42 anos; g) a arma utilizada nas mortes foi a arma branca; h) os locais de todos os casos foram bairros pobres; i) todos os réus eram companheiros ou ex-companheiros das mulheres mortes; e j) nenhuma das mulheres mortas foi estuprada no dia da morte. Verificou-se, também, que é preciso ter cautela na produção e na disponibilização dos dados sobre as violências de gênero, visto que tais números servem para direcionar a criação de políticas públicas de enfrentamento desse cenário violento que as mulheres brasileiras estão inseridas.

Ademais, cumpre mencionar que a maioria dos casos de feminicídios não foram subnotificados. Na prática, acontece uma profunda desorganização nos processos, ora colocam a qualificadora supracitada, ora registram como "homicídios simples" nos autos processuais. Vale pontuar que todos os processos constam como "homicídio simples" na consulta pública processual do Tribunal de Justiça da Paraíba. Tal confusão prejudica a coleta de dados sobre a temática e dificulta a criação de políticas públicas de combate às violências de gênero, pois é preciso saber, com exatidão, quantas, onde e como as mulheres estão morrendo por conta da desigualdade entre homens e mulheres.

Portanto, a pesquisa comprova que é metodologicamente arriscado fazer uma pesquisa apenas com dados eletrônicos obtidos nos sistemas informáticos de órgãos públicos. É necessário analisar o corpo dos processos e verificar, em todas as páginas dos autos, se é um feminicídio. Para modificar esse cenário, é preciso investir em sistematização de dados sobre violências de gênero, assegurar que não haja confusão entre os dados disponibilizados sobre os feminicídios e garantir políticas de combate às violências contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios).** Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio publicacao.pdf. Acesso em: 02 de ago. de 2023.

_____. 1ª Vara de Mamanguape. **Procedimento do Tribunal do Júri**. Vítima: *Carol*. Réu: *Gil*. Data da instauração do processo: 16/04/2019.

| 1ª Vara Mista de Cabedelo-PB. Procedimento do Tribunal do Júri . Vítima: |
|---|
| Rafaela. Réu: Bruno. Data da instauração do processo: 04/07/2019. |
| 1º Tribunal do Júri de João Pessoa-PB. Procedimento do Tribunal do Júri . |
| Vítima: Paula. Réu: Arthur. Data da instauração do processo: 23/04/2019. |
| 1º Tribunal do Júri de João Pessoa-PB. Procedimento do Tribunal do Júri . |
| Vítima: <i>Sara</i> . Réu: <i>Caio</i> . Data da instauração do processo: 10/06/2019. |
| 2° Tribunal do Júri de Campina Grande. Procedimento do Tribunal do Júri . |
| Vítima: Carla. Réu: Rodolfo. Data da instauração do processo:12/02/2019. |
| Anuário de Segurança Pública de 2023. Coordenação: Renato Sérgio de Lima e |
| Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17. São Paulo, 2023. |
| Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de |
| gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios). ONU mulheres, 2016. |
| SUS. Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo |
| Coronavírus: Mudança de classificação obriga países a tomarem atitudes preventivas. |
| Disponível em: |
| https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coror avirus. Acesso em: 02 de ago. de 2023. |

CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7. nº 1, pp. 103.-115, jan.-jun., 2015.

CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, 1º semestre de 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª edição, São Paulo: Atlas, 2008.

LAGARDE, Marcela. **Por la vida y la libertad de las mujeres: fin al feminicidio**. Fev. 2004. Disponível em: < http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>. Acesso em: 02 de ago. de 2023.

PEREIRA, Jaíne Araújo. **Quem o direito protege? Uma análise interseccional sobre a tipificação de casos de feminicídios no Estado da Paraíba**. Dissertação.133p. Orientador: Gustavo Batista. Coorientadora: Marlene França. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2021.

PRADO, Débora; SENEMATSU, Marisa. **Feminicídio #InvisibilidadeMata**. Fundação Rosa Luxemburgo: Instituto Patrícia Galvão, São Paulo, 2017.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. Colaborador: José Augusto de Souza Peres. 3ª edição - 14. reimpressão. Editora: Atlas. São Paulo, 2012.